



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001229-68.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACQUELINE AGUILAR BOVO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de converter a pena de prestação pecuniária em pena de limitação de fim de semana, com condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, bem como para conceder o benefício da gratuidade de justiça**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0001229-68.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Jacqueline Aguilar Bovo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.412

Agravo em execução penal – Pena substitutiva.

Pedido de conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade – Parcial procedência – Configuração de situação excepcional que justifica a medida, dada a comprovação de hipossuficiência econômica – Existência de outra pena de prestação de serviços pendente de cumprimento, pela mesma condenação, que demanda a conversão em modalidade de pena diversa – Imposição de limitação de fim de semana, com condições a serem definidas pelo juízo de piso – Decisão que não impede o ofendido de pleitear a devida reparação em esfera cível.

Gratuidade de justiça – Possibilidade de concessão em sede de execução – Hipossuficiência demonstrada – Benefício concedido.

Pena de multa cuja execução não se demonstrou ter sido processada nos autos de origem e em relação à qual não se pronunciou a decisão guerreada – Impossibilidade de apreciação sob pena de supressão de instância.

Recurso a que se dá parcial provimento.

JACQUELINE AGUILAR BOVO

interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0024332-41.2024.8.26.0050 em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pleito de conversão da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade (fls. 59/61).

Pleiteia a reeducanda a alteração da modalidade de pena restritiva de direitos ou a suspensão da exigibilidade do pagamento, em razão de sua hipossuficiência econômica. Adicionalmente, requer a suspensão da exigibilidade do pagamento das

custas processuais e da pena de multa (fls. 01/20).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 32/35) e mantida a decisão impugnada (fl. 62), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 71/77).

É o relatório.

A reeducanda foi condenada pelo crime de denunciação caluniosa à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos, em favor do ofendido. Foi, ainda, condenada à pena de 11 (onze) dias-multa e ao pagamento das custas processuais, por ser assistida por ter sido assistida, no processo de conhecimento, por advogada constituída (fls. 20/39 e 49/50 dos autos de origem).

Assim, alega a Defesa que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente, que não possui condições de arcar com qualquer dos três pagamentos que lhe foram impostos. Argumenta que a reeducanda não exerce atividade remunerada, de modo que a única fonte de renda familiar é o salário de R\$ 2.335,00 auferido pelo marido.

A comprovar as alegações, juntou aos autos declaração de isenção de imposto de renda referente ao período entre 2022 e 2024 e a comprovação de não entrega da declaração (fls. 21/22 e 45/49); carteira de trabalho e holerite de seu esposo (fls. 23/28); carteira de trabalho da reeducanda (fls. 41/44); relatório de contas bancárias registradas em seu nome junto ao Banco Central (fl. 58) e os extratos das referidas contas (fls. 50/57 e 81/84).

Visto isso, **o recurso comporta parcial provimento.**

1. No que tange à pena de prestação pecuniária, o art. 66, inciso V, 'a', da LEP atribui ao Juízo das Execuções a competência para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos. Portanto, em situações excepcionais e justificadas, a Lei permite ao juízo alterar a modalidade de cumprimento da pena substitutiva para outra, diferente daquela fixada pelo título executivo

judicial, que se mostre mais adequada ao caso concreto e às finalidades da execução penal.

Não é outro o entendimento do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DO ART. 155, § 4.º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA TENTADA, E DO ART. 244-B DO ECA. (...) CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM EM RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A Corte de justiça local asseverou que, em razão da provável inadimplência da pena de multa pelo Réu decorrente da sua vulnerabilidade econômica, mostrou-se mais adequada a fixação da prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária de um salário-mínimo. **Inexiste ilegalidade na consideração da situação financeira para decidir acerca da escolha das restritivas de direitos.**

3. A alegada ausência de fundamentação para a não substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e multa não foi prequestionada nos termos em que foi posta nas razões do apelo nobre. Óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF mantido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.168.383/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Referida excepcionalidade se encontra demonstrada no caso concreto, eis que a reeducanda não apenas juntou farta documentação a comprovar sua situação de hipossuficiência como também reforçou sua impossibilidade de cumprir a sanção ao requerer fosse convertida em prestação de serviços a despeito de suas limitações de saúde.

No mais, em que pese a prestação

pecuniária tenha sido fixada pela r. sentença condenatória em favor da vítima, trata-se de medida reparatória, cujo pagamento seria abatido de eventual indenização cível pleiteada pelo ofendido (v.g. AgRg no AREsp n. 1.143.062/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/12/2017).

Portanto, a presente decisão em nada obsta o direito do ofendido em buscar a devida reparação dos danos eventualmente sofridos mediante ação civil própria.

Todavia, em que pese o pedido de conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, observo que a reeducanda já possui pena de prestação de serviços pendente de cumprimento, de modo que a fixação de tempo adicional de cumprimento desta modalidade de pena implicaria excessiva violação do título executivo judicial, visto que a condenação substituiu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos diversas.

Assim, entendo mais adequado **converter a pena de prestação pecuniária em pena de limitação de fim de semana, com condições a serem fixadas pelo juízo das execuções.**

2. Pelos mesmos motivos, **concedo à reeducanda o benefício da justiça gratuita**, visto que demonstrada sua hipossuficiência econômica.

Nessa linha, possível a concessão do benefício em sede de execução penal, conforme pacífica orientação do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. FASE DAS EXECUÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, o momento oportuno para verificação da presença dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o objetivo de se suspender a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, é na fase da execução penal, visto ser possível, até aquela oportunidade, a alteração das condições financeiras do apenado. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.747.783/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

3. Quanto à pena de multa, para além de não ter sido demonstrada que referida pena está sendo executada nos autos de origem, e não em autos autônomos, o juízo de piso sequer se manifestou sobre o pedido, o que impede a apreciação do pleito por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de converter a pena de prestação pecuniária em pena de limitação de fim de semana, com condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, bem como para conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Amable Lopez Soto
relator